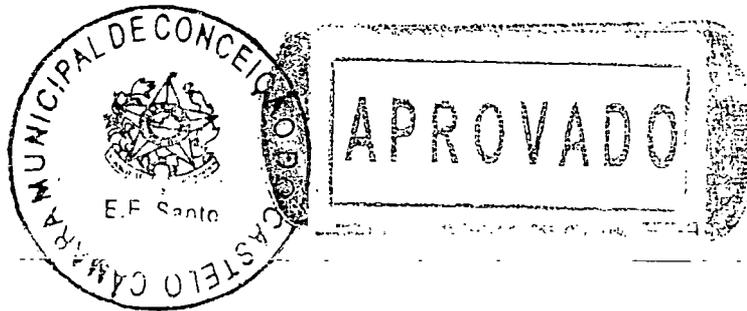


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº _____



PROTOCOLO ----- N.º 6676/2017

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017 **A**

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OFGAB PMCC Nº 159/2017 PROTOCOLADO E 19/09/2017

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

| | |
|---|---|
| DATA DA ENTREGA: <u>19/09/2017</u> | DATA DA LEITURA: <u>19/09/2017</u> |
| DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL | <input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR |
| TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA | <input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL |

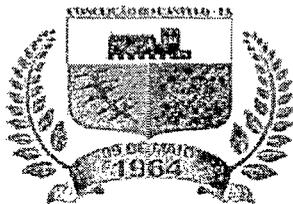
COMISSÕES PERMANENTES

| CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA | |
|------------------------|-----------------------|
| PROP. ENCAMINHADA | EM <u>19/09/17</u> |
| RELATOR DESIGNADO | EM <u>20/09/17</u> |
| PARECER VOTADO | EM <u>20/09/17</u> |
| PARECER VENCIDO | EM <u> / / </u> |
| RELATOR DESIGNADO | EM <u> / / </u> |
| RED. DE VENCIDO | EM <u> / / </u> |
| PROP. DEVOLVIDA | EM <u> / / </u> |
| EMENDAS ENCAM. | EM <u> / / </u> |
| RELATOR DESGNADO | EM <u> / / </u> |
| PARECER VOTADO S/E | EM <u> / / </u> |
| PARECER VENCIDO | EM <u> / / </u> |
| RELATOR DESGNADO | EM <u> / / </u> |
| RED. DO VENCIDO | EM <u> / / </u> |
| PROP. DEVOLVIDA | EM <u>20/09/17</u> |
| RED. FINAL-ENCAM. | EM <u> / / </u> |
| RED. FINAL-DEVOL. | EM <u> / / </u> |

| FINANÇAS E ORÇAMENTOS | |
|-----------------------|-----------------------|
| PROP. ENCAMINHADA | EM <u>19/09/17</u> |
| RELATOR DESIGNADO | EM <u>20/09/17</u> |
| PARECER VOTADO | EM <u>20/09/17</u> |
| PARECER VENCIDO | EM <u> / / </u> |
| RELATOR DESIGNADO | EM <u> / / </u> |
| RED. DE VENCIDO | EM <u> / / </u> |
| PROP. DEVOLVIDA | EM <u> / / </u> |
| EMENDAS ENCAM. | EM <u> / / </u> |
| RELATOR DESGNADO | EM <u> / / </u> |
| PARECER VOTADO S/E | EM <u> / / </u> |
| PARECER VENCIDO | EM <u> / / </u> |
| RELATOR DESGNADO | EM <u> / / </u> |
| RED. DO VENCIDO | EM <u> / / </u> |
| PROP. DEVOLVIDA | EM <u>20/09/17</u> |

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

| | |
|--|---|
| ORDEM DO DIA: <u>26/09/2017 - 03/10/2017</u> | / / 20 |
| DISCUSSÃO: 1º EM <u>26/09/17</u> - 2º EM <u>03/10/17</u> | DIS/SUPLEM. EM <u> / / </u> |
| ADIAN. DA DISCUSÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> | REQ. POR <u> / / </u> |
| ADIAN. DA DISCUSÃO: DE <u> / / </u> A <u> / / </u> | REQ. Pela maioria dos vereadores |
| TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: <u> </u> | |
| PROCESSO DE VOTAÇÃO: | SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO |
| ADIAN. DA VOTAÇÃO DE <u> / / </u> A <u> / / </u> | REQ. POR <u> / / </u> |
| VOTAÇÃO: 1º EM <u>26/09/17</u> - 2º EM <u>03/10/17</u> | VOT./SUPLEM. EM <u> / / </u> |
| RED.FINAL: EMC. P/C. EM: <u> / / </u> | DEVOLEM <u> / / </u> VOTADA EM <u> / / </u> |
| PROP. RÊTIRADA EM: <u> / / </u> - | PELO PRESIDENTE PELO AUTOR |
| DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO | REJEITADO EM <u> / / </u> /20 ARQUIVADA EM <u>04/10/2017</u> |
| DATA DO AUTÓGRAFO: <u>03/10/2017</u> | DESARQUIVADA EM <u> / / </u> /20 |



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2011, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

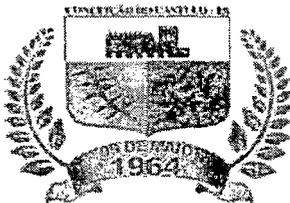
Art. 1º O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 060/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 58 - - - - -
Art. 58 O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido neste Município, seja local:

(...).

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios:

(...).



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo II;

(...).

XVII - da execução dos serviços de transportes, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...).

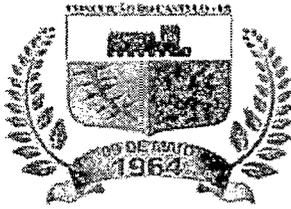
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

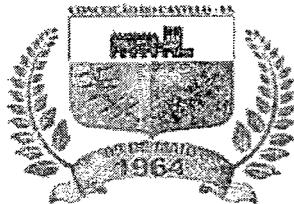
(...).

Art. 58-A Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa à obra objeto da dedução.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

Art. 2º A Lista de Serviços do Anexo II da Lei Complementar nº 060/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

- 1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphonese** congêneres;*

(...).

- 1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

(...).

- 6.06 - *Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.*

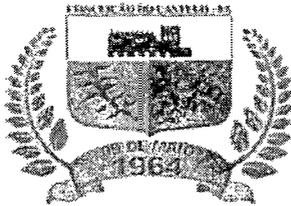
(...).

- 7.16 - *Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

(...).

- 11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

(...).



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

– 13.05 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

(...).

– 14.05 - *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

(...).

– 14.14 - *Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

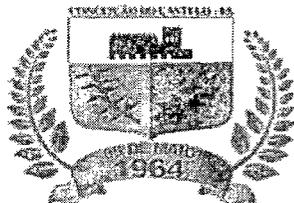
(...).

– 16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

– 16.02 - *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

(...).

– 17.25 - *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas*



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...).

– 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

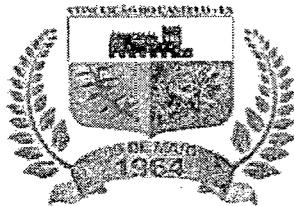
(...).

– 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal no que couber.

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo – ES, 19 de setembro de 2017.

Cristiano Spadetto
Prefeito de Conceição do Castelo – ES



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

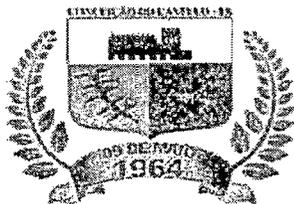
JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando a vigência da Lei Complementar 157/2016 que promoveu importantes alterações na Lei Complementar 116/2003, modernizando e ampliando a base de arrecadação de tributos municipais, submetemos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 060/2011, que instituiu o Código Tributário Municipal.

As inovações trazidas ao arcabouço jurídico brasileiro na área tributária pela Lei Complementar Federal 157/2016 justifica a apresentação do presente projeto de lei o qual tem por objetivo atualizar e adequar o nosso Código Tributário Municipal ao disposto na lei federal supra referida, ampliando desta forma a base de incidência e cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

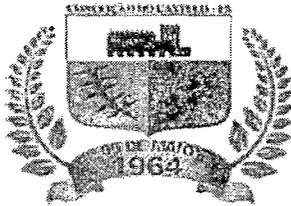
Um dos principais pontos acrescentados à Lei Complementar Federal nº 116/2003 foi o art. 8º-A, com a previsão de uma alíquota mínima de 2% para o imposto, além da vedação expressa, com exceções, à concessão de isenções e benefícios fiscais que de qualquer forma culminem em uma tributação inferior a esta alíquota. Essa alteração visa acabar com a guerra fiscal entre os Municípios que reduziam a carga tributária para atrair empresas prestadoras de serviços a seus territórios.

Nota-se, com destaque, que os Municípios terão que alterar suas legislações para adequarem-se à Lei Complementar Federal nº 157/2016 e passar a efetivar suas novas disposições, respeitada a anterioridade constitucional.

Destaca-se ainda, as alterações necessárias no Código Tributário Municipal nos pontos em que apresenta incongruências ou omissões em relação ao disposto na Lei Complementar Federal 116/2003.

Em tempos de responsabilidade fiscal, a adequação da legislação tributária para que se possa proceder à efetiva arrecadação dos tributos municipais é imprescindível. A proposta apresentada demonstra o compromisso com a operacionalização das atividades de educação e fiscalização tributária, confirmando maior consistência e segurança jurídica à legislação municipal.

Importante registrar que as alterações tecnológicas e alterações no mercado de prestação de serviços fez com que vários novos serviços surgissem sem que os mesmos estivessem tipificados em nossa legislação tributária municipal, o que impede a cobrança do ISS sobre estes novos serviços, gerando perda de receita ao erário municipal.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Neste sentido que apresentamos o presente projeto de lei a fim de permitir que este Município possa cobrar regularmente seus impostos e taxas, conforme as inovações constantes da presente proposição.

Pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos e na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação **em Regime de Urgência.**

No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente.

Christiano Spadetto
Prefeito de Conceição do Castelo – ES



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Partes mantidas)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(VETADO);

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO).

.....

§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º- A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou

intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
(Partes mantidas)

“Art. 6º

.....

§ 2º

.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Partes mantidas)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:
(Produção de efeito)

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeito)

“Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12.

.....

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

....." (NR)

"Art. 17.

.....

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B: (Produção de efeito)

"Art. 3º

.....

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

....." (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Marcos Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2016

ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003)

"1 -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 -

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 -

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 -

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como buíças, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 -

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25 -

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....

*

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;_

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)

'Art. 6º

.....

§ 2º

.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)

.....

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.6.2017

Art. 58. O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores, mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no Exterior.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 77;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo II;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do Anexo II;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo II;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo II;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo II;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo II;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo II;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo II;

X Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo II;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo II;

XII - Da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo II;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo II;

XIV² Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo II;

XVII⁷ - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo II;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo II;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo II;

XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo II.

XXI, XXII e XXIII
§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

• \$ 60 =

• \$ 75 =

\$ 80 =

○ Art. 58 - A.



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2017.

RELATOR: VEREADOR ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN.

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 159/2017, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2017, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 19/09/2017 e encaminhado nesta mesma data à estas Comissões para ser examinado e receber parecer.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, Sr. **Christiano Spadetto**, encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima indicado, solicitando autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 060/2011, que Institui o Código Tributário do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo:

“Considerando a vigência da Lei Complementar 157/2016 que promoveu importantes alterações na Lei Complementar 116/2003, modernizando e ampliando a base de arrecadação de tributos municipais, submetemos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 060/2011, que instituiu o Código Tributário Municipal.

As inovações trazidas ao arcabouço jurídico brasileiro na área tributária pela Lei Complementar Federal 157/2016 justifica a apresentação do presente projeto de lei o qual tem por objetivo atualizar e adequar o nosso Código Tributário Municipal ao disposto na lei federal supra referida, ampliando desta forma a base de incidência e cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS.



Um dos principais pontos acrescentados à Lei Complementar Federal nº 116/2003 foi o art. 8º-A, com a previsão de uma alíquota mínima de 2% para o imposto, além da vedação expressa, com exceções, à concessão de isenções e benefícios fiscais que de qualquer forma culminem em uma tributação inferior a esta alíquota. Essa alteração visa acabar com a guerra fiscal entre os Municípios que reduziam a carga tributária para atrair empresas prestadoras de serviços a seus territórios.

Nota-se, com destaque, que os Municípios terão que alterar suas legislações para adequarem-se à Lei Complementar Federal nº 157/2016 e passar a efetivar suas novas disposições, respeitada a anterioridade constitucional.

Destaca-se ainda, as alterações necessárias no Código Tributário Municipal nos pontos em que apresenta incongruências ou omissões em relação ao disposto na Lei Complementar Federal 116/2003.

Em tempos de responsabilidade fiscal, a adequação da legislação tributária para que se possa proceder à efetiva arrecadação dos tributos municipais é imprescindível. A proposta apresentada demonstra o compromisso com a operacionalização das atividades de educação e fiscalização tributária, confirmando maior consistência e segurança jurídica à legislação municipal.

Importante registrar que as alterações tecnológicas e alterações no mercado de prestação de serviços fez com que vários novos serviços surgissem sem que os mesmos estivessem tipificados em nossa legislação tributária municipal, o que impede a cobrança do ISS sobre estes novos serviços, gerando perda de receita ao erário municipal.

Neste sentido que apresentamos o presente projeto de lei a fim de permitir que este Município possa cobrar regularmente seus impostos e taxas, conforme as inovações constantes da presente proposição.

Pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos e na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação **em Regime de Urgência**.

No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

...”

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, constata-se que a mesma se encontra dentro das normas legais vigentes, razão pela qual, este relator é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do citado Projeto de Lei Complementar, ao qual apresenta a emenda abaixo relacionada.

-O ART. 1º DO PLC, PASSA A VIGER COM AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:



“Art. 1º O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 060/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 58 –

(...).

§ 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido neste Município, seja local:

(...).

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...).

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo II;

(...).

XVII – da execução dos serviços de transportes, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...).

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da anexa;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

Art. 58-A. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa à obra objeto da dedução.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.”

PARECER DA COMISSÃO:

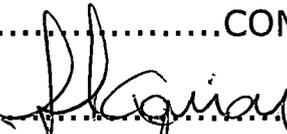
Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 20 de setembro de 2017.


ANTONIO ANTELMO R. VENTORIN-.....RELATOR


CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR


DINNER PINON-.....COM O RELATOR


JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -AUSENTE


MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR


MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO -.....COM O RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Roberto Pessin Desteffani
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

Saulo Mareto
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR



AUTÓGRAFO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2011, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 060/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58 –

(...).

§ 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido neste Município, seja local:

(...).

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...).

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo II;

(...).

XVII – da execução dos serviços de transportes, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...).

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;



XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da anexa;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa.

(...).

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

Art. 58-A. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais com referência expressa à obra objeto da dedução.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.”.

Art. 2º A Lista de Serviços do Anexo II da Lei Complementar nº 060/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;

(...).

- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras



de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...).

- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

(...).

- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...).

- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e sementes.

(...).

- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...).

- 14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...).

- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...).

- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(...).

- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

(...).

– 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

(...).

– 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, no que couber.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 04 de outubro de 2017.


AUGUSTO SOARES
Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES



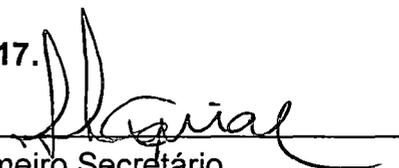
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **6676/2017**
Protocolado em 19/09/2017.
Respondido em 03/10/2017.

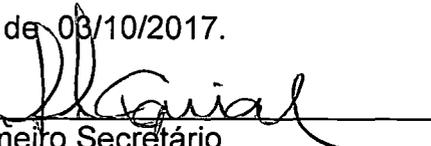
Ofício nº 091/2017.



Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 03/10/2017.



Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em **DUAS** Votações por

UNANIMIDADE

Sessão de 26/09/2017
Sessão de 03/10/2017.



Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 03/10/2017.



Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.